



Decisão Monocrática 00989/2023-5

Processos: 00550/2014-9, 09184/2017-8

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: CLAUDIA MARTINS BASTOS, GUSTAVO BRAGA DA SILVA, CARLOS RODRIGO MACEDO VASCONCELOS, JANDIRA MONTEIRO TEIXEIRA, GILDA DE FATIMA TOLEDO SOUZA, THIAGO ROMERO RODRIGUES, ANGELO JARDIM DE CARVALHO, MARIA JOSE MOREIRA ORNELAS 65297920744

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
- ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DO
DÉBITO/RESPONSABILIDADE – QUITAÇÃO -
DEVOLVER AO MPEC PARA REGISTROS -
ARQUIVAR.**

Tratam os autos de Representação, convertida em Tomada de Contas Especial, na Prefeitura de Dores do Rio Preto, exercícios 2012 e 2013, do qual consta **Acórdão TC-1089/2017 – Segunda Câmara**, que condenou a **Sr^a. Cláudia Martins Bastos**, o **Sr. Gustavo Braga da Silva** e a **Maria José Moreira Ornelas- MEE** ao ressarcimento





solidário no montante de **3.316,54 VRTE**, bem como apenou o **Sr. Gustavo Braga da Silva** e as **Sr^{as}. Cláudia Martins Bastos** e **Gilda de Fátima Toledo Souza** com multa na quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, respectivamente.

Inconformada com a decisão do Tribunal, a Sr^a Cláudia Martins Bastos interpôs Recurso de Reconsideração, o qual foi conhecido, para, no mérito, negar provimento conforme termos do Acórdão TC-785/2018 – Plenário.

Por conseguinte, consta no evento **21 - Despacho 25016/2023-2** o seguinte conteúdo:

[...]

Verifica-se que o ressarcimento solidário consiste em objeto de Ação de Execução Fiscal nº 5000117-86.2019.8.08.0018, conforme informação encaminhada pelo Prefeito de Dores do Rio Preto, Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, evento 7, fls. 58 a 61.

A multa referente a Sr^a. Gilda de Fátima Toledo Souza foi inscrita em Dívida Ativa, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa – CDA 2069/2019, verifica-se que esta se encontra em situação Protestada desde o dia 02/08/2019, por meio de Protocolo de Protesto 13373, no Cartório do 1º Ofício de Dores do Rio Preto, conforme informação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, via e-mail.

Pois bem.

No tocante à CDA protestada, bem como ao ressarcimento solidário ajuizado, extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal .

De seu turno, dispõe o art. 463 do RITCEES:

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar





supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

§ 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

I - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;

II - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;

III - síntese da decisão;

IV - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;

V - data do trânsito em julgado da decisão;

VI - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;

VII - valor do débito inscrito em dívida ativa;

VIII - fase atualizada da execução do débito a cada ano;

IX - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvida que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Como bem assevera o *parquet* de contas, por meio do Parecer 2596/2023-8,

É dizer, o acompanhamento pelo Parquet de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débitos.





Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastando o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES¹.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Acrescenta-se ainda que constam nos autos Termos de Verificação 054/2023 e 055/2023, expedidos pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certificam o recolhimento por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, dos valores das multas aplicadas a **Sr^a. Cláudia Martins Bastos e ao Sr. Gustavo Braga da Silva**, conforme Contratos de Parcelamento de Débitos Fiscais 732853 e 732875.

Nesse sentido, requer o Ministério Público de Contas que: a) com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, seja expedida **QUITAÇÃO da multa a Sr^a. Cláudia Martins Bastos e ao Sr. Gustavo Braga da Silva**, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330², I e IV, do RITCEES; b) em relação ao **ressarcimento**

¹ **Art. 385.** Decorridos trinta dias da data da ciência do responsável, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria-Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal o monitoramento dessas decisões e execuções, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único. Para fins do monitoramento previsto no caput, o órgão ou autoridade competente responsável pela cobrança judicial no âmbito do Estado e dos Municípios remeterá, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório sobre as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal.

² Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I – decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;





solidário (Sr^a. Cláudia Martins Bastos, o Sr. Gustavo Braga da Silva e a Maria José Moreira Ornelas- MEE), devidamente ajuizado, e **multa (Sr^a. Gilda de Fátima Toledo Souza)** aplicada, inscrita em Dívida Ativa e devidamente protestada, seja determinado o **arquivamento do feito**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Em razão de todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES:

1. Com fulcro no art. 148³ da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas **EXPEÇO QUITAÇÃO da multa a Sr^a. Cláudia Martins Bastos e ao Sr. Gustavo Braga da Silva**, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330⁴, I e IV, do RITCEES; e
2. em relação ao **ressarcimento solidário (Sr^a. Cláudia Martins Bastos, o Sr. Gustavo Braga da Silva e a Maria José Moreira Ornelas- MEE)**, devidamente ajuizado, e **multa (Sr^a. Gilda de Fátima Toledo Souza)** aplicada, inscrita em Dívida Ativa e devidamente protestada, seja determinado o **DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **SEM BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

³ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

⁴ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I – decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória/ES, 03 de Julho de 2023

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsm